MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 643/2020

Rio Branco/AC, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 21/2020, que **"Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVI D-19)."**

As razões de minha decisão estão contidas na Mensagem Governamental nº 20/2020, que segue em anexo, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Destaco compreender e compartilhar do objetivo dessa Casa Legislativa ao aprovar o Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo em questão, qual seja, o de diminuir os impactos na vida dos pretensos servidores públicos municipais.

Neste prisma, encaminho para conhecimento o Decreto nº 482 de 16 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.842, de 20 de julho 2020, que suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Municipal nº 229, de 24 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Município de Rio Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 21/07/2020
Hora: 15:43
Recebido:

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 20/2020

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2020, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 21/2020.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 17/2020,** que deu origem ao **Autógrafo nº 21/2020,** o qual ***"Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVI D-19)."***

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Total pelas seguintes razões:

> "Ocorre que, mesmo diante da coerência da intenção do nobre vereador em propor a presente medida legal no âmbito do município do Rio Branco, não se faz possível sequer à Prefeita sancionar o Autógrafo, pois o vício de iniciativa não seria superado, consoante entende o Supremo Tribunal Federal.
>
> Aqui é de ser feita observação no que tange as leis do Município de São Paulo, Lei 17.340/2020, citadas no parecer da nobre CCJRD da Câmara, esta de autoria do Poder Executivo, o que não foi mencionado pela Comissão.
>
> Sendo a matéria de iniciativa da chefe do Executivo Municipal, em entendendo conveniente em razão da pandemia, poderá a Prefeita, suspender por Decreto, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data de decretação do estado de calamidade pública no Município de Rio Branco, enquanto durarem seus efeitos. Sendo tal medida reiterada pelas comissões dos

respectivos concursos públicos municipais, providência que vem sendo feita em muitos municípios brasileiros, enquanto Tribunais ou Poder Legislativo o fazem por Resolução, por exemplo".

Deste modo, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo 21/2020, por padecer o Autógrafo de vício de iniciativa legislativa.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 21/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 20 de julho de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2020.02.000524
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo
EMENTA: AUTÓGRAFO QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSO PÚBLICOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ENQUANTO PENDENTE ESTADO DE PANDEMIA DE COVID-19. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA DA PREFEITA. ART. 36, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL INTRANSPONÍVEL. SANÇÃO QUE NÃO RETIRA O VÍCIO FORMAL. PELO VETO NA ÍNTEGRA.

Excelentíssima Senhora Procuradora Geral

Versa o presente sobre análise do Autógrafo n.º 21/2020, referente ao Projeto de Lei n.º 17/2020, de autoria do Vereador Gabriel Forneck, que estabelece a suspensão de prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração direta e indireta do Município de Rio Branco, enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Ab inicio, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no Autógrafo apresentado pelo Poder Legislativo para sanção da Prefeita, no âmbito do Município de Rio Branco, é exclusiva da chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria relativa a provimento de cargos públicos.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA em 07/07/2020 às 17:30:36 e está vinculado ao Processo Nº 20200200524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Senão vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

> ***É de competência exclusiva do Prefeito a inciativa de leis que:***
> ***I - (...)***
> ***III – disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.***

Com efeito, o Autógrafo ora sob apreciação desta especializada, está maculado pelo vício intransponível da iniciativa legislativa, em que pese o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores, de fls.23/31, ter se esforçado para justificar o vício de iniciativa, tendo defendido a teoria de que, mesmo diante da expressa redação da Lei Orgânica do Município, a competência da matéria não seria da Prefeita.

Destarte, nos manifestamos no sentido de que, compete com EXCLUSIVIDADE à Prefeita dispor sobre o tema em questão, que diz respeito sim, ao **provimento de cargos públicos nos concursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município, dado que suspende a lei proposta pelo Legislativo, o prazo de validade dos concursos públicos homologados pelo Poder Executivo.**

A iniciativa para lei que suspende os prazos dos concursos realizados pelo Poder Executivo, compete ao Poder Executivo suspender. Assim, como compete ao Poder Legislativo suspender os prazos de validades dos seus próprios concursos. Tal intromissão acarreta verdadeira usurpação de competência.

Ainda sobre a alegação de que o concurso antecede o

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA em 07/07/2020 às 17:30:36 e está vinculado ao Processo Nº 202002000524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

provimento não concordamos, no sentido que a única forma de provimento do cargo público é o concurso de provas e de provas e títulos, com as exceções que a Constituição Federal estabelece, não se sustentando o argumento, sendo patente que o entendimento contrário, resulta em usurpação de competência legislativa do Poder Executivo Municipal.

Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF na ADI 1197:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - **em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** (...)[1]."

Aqui há de ser dito, que o louvável mérito do vereador em propor no âmbito do Município de Rio Branco, a repetição da medida legal **já prevista na Lei Complementar 173 da União**, não supera o vício de iniciativa evidente, sendo que vislumbramos no presente Autógrafo, óbices de ordem legal e constitucional, tudo nos termos expostos neste parecer.

[1] **ADI 1197, rel. min.** Celso de Mello, **P, j. 18-5-2017, *DJE* 114 de 31-5-2017.**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA em 07/07/2020 às 17:30:36 e está vinculado ao Processo Nº 20200200524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, trata da ajuda financeira a estados, municípios e ao Distrito Federal para o combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus e garantiu um auxílio financeiro em forma de envio direto de recursos, suspensão do pagamento de dívidas e renegociação com bancos e organismos internacionais.

No art. 10 de seu texto, a LC 173 da União, observa-se a seguinte redação:

> **Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.**
>
> § 1º (VETADO).
>
> **§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.**
>
> **§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.**

Com efeito, entendemos que a previsão pela União de suspensão de prazo de validade dos concursos públicos é medida restrita aos concursos federais, realizados em âmbito nacional.

Tal raciocínio é fruto da observação do motivo do veto presidencial ao § 1º do art. 10, que dispunha:

> **§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA em 07/07/2020 às 17:30:36 e está vinculado ao Processo Nº 202002000524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

Com efeito, entendemos que o veto presidencial ocorreu em respeito ao princípio do federalismo e autonomia dos estados e municípios, e também, considerando-se o fato de que a questão de validade dos concursos é prevista na Constituição, quando dispõe que os concursos públicos terão validade de 2 anos, prorrogáveis por igual período.

Destarte, o art. 37, inciso II da Constituição Federal dispõe que:

"III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Portanto, a suspensão dos concursos públicos podem interferir, em tese, na validade máxima prevista na própria Constituição Federal, o que certamente ainda provocará muita celeuma jurídica, diante da recentíssima lei federal.

Ocorre que, mesmo diante da coerência da intenção do nobre vereador em propor a presente medida legal no âmbito do município de Rio Branco, **não se faz possível sequer à Prefeita sancionar o Autógrafo, pois o vício de iniciativa não seria superado, consoante entende o Supremo Tribunal Federal.**

Aqui é de ser feita observação no que tange as leis do Município de São Paulo, Lei 17.340/2020, citadas no parecer da nobre CCJRD da Câmara, esta de autoria do Poder Executivo, o que não foi mencionado pela Comissão.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA em 07/07/2020 às 17:30:36 e está vinculado ao Processo Nº 20200200000524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Sendo a matéria de iniciativa da chefe do Executivo Municipal, em entendendo conveniente em razão da pandemia, ***poderá a Prefeita, suspender por Decreto, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data de decretação do estado de calamidade pública no Município de Rio Branco***, enquanto durarem seus efeitos. Sendo tal medida reiterada pelas comissões dos respectivos concursos públicos municipais, providência que vem sendo feita em muitos municípios brasileiros, enquanto Tribunais ou Poder Legislativo o fazem por Resolução, por exemplo.

Deste modo, opina-se pelo veto integral ao Autógrafo 21/2020, por padecer o Autógrafo de vício de iniciativa legislativa.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2020

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA em 07/07/2020 às 17:30:36 e está vinculado ao Processo Nº 202002000524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.000524

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete da Prefeita/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra da Procuradora Luzia Castro de Oliveira.

Ressalva-se que a análise jurídica se restringe ao exame da legalidade e constitucionalidade, abstraindo quaisquer considerações relacionadas à conveniência e oportunidade administrativas.

Retornem ao órgão de origem para os encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2020.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

Este documento foi assinado digitalmente por AURISA PEREIRA PAIVA em 08/07/2020 às 10:57:09 e está vinculado ao Processo Nº 202002000524 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

DECRETO Nº 482 DE 16 DE JULHO DE 2020

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-Cov-2 (Covid-19);

Considerando a Lei Municipal nº 1.812 de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes no âmbito da Administração Direta Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Poder Legislativo Municipal;

Considerando o parecer SAJ nº 2020.02.000524 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco;

Considerando a edição do Decreto Municipal nº 229, de 24 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Rio Branco para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID 19, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, através do Decreto Legislativo nº 5, de 14 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 12.780 de 15 de abril de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Municipal nº 229, de 24 de março de 2020, no âmbito municipal, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Município de Rio Branco.

Parágrafo Único. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 16 de julho de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.
Nº 12842 DE 20/07/2020
Pág. Nº: 20

AUTÓGRAFO

Nº 21/2020

Do: Projeto de Lei n. º 17/2020

Autoria: Vereador Rodrigo Forneck

Ementa: Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Lei Municipal nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°21/2020

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Retar integralmente
Em: 20 de Julho de 2020
Prefeita Municipal

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVI D-19).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública municipal, direta e indireta, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1° Incluem-se na disposição do caput deste artigo os concursos públicos que se encontram em fase de convocação dos aprovados nos certames.

§ 2° Os órgãos responsáveis pela organização dos concursos públicos referidos no caput deste artigo devem publicar em veículo oficial, em até trinta dias da publicação desta Lei, ato normativo suspendendo o prazo de validade dos respectivos concursos sob sua responsabilidade.

§ 3° Findo o período de "Estado de Calamidade Pública", o transcurso dos prazos de validade prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.

Art. 2° Durante o período em que perdurar o "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n° 2173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de julho de 2020.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADOR RAILSON CORREIA
1° Secretário